



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.910071/2009-10
ACÓRDÃO	1001-003.480 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA (OESTE PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI)
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-80.657, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 112/117).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade (fls.2/9) contra o Despacho Decisório com nº de rastreamento 854524714 (fl. 47), emitido em 10/12/2009, referente à não homologação da(s) seguinte(s) declaração(ões) de compensação Dcomp:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 854524714

DATA DE EMISSÃO: 10/12/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 04.282.818/0001-03	NOME/NOME EMPRESARIAL AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28579.26695.300407.1.3.03-6250	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10850-910.071/2009-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	410.550,27	0,00	0,00	0,00	410.550,27
CONFIRMADAS	0,00	0,00	410.550,27	0,00	0,00	0,00	410.550,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 48.816,68 Valor na DIJP: R\$ 48.816,68

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 535.108,01

CSLL devida: R\$ 486.291,33

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou, em resumo, que as parcelas de composição do seu saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, relativas às estimativas compensadas por meio de PER/DCOMP e à CSLL retida na fonte por órgão público, não teriam sido consideradas na análise do despacho decisório.

A d. DRJ, por sua vez, esclareceu que não teriam sido consideradas parcelas do crédito relativas à retenção na fonte de CSLL, no valor de R\$ 77.770,23, e das estimativas, nos valores de R\$ 7.532,95, do PA 02/2006, e R\$ 39.254,56, do PA 07/2006, para a constituição do seu saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

Nesta toada, a d. DRJ, rejeitou as alegações trazidas pelo manifestante, pois inexistia a possibilidade de alteração do PER/DCOMP:

Não obstante as alegações da requerente, seu pleito resta prejudicado quanto à inclusão dessas parcelas para a composição do crédito do PER/DCOMP ora em discussão, posto que não foram informadas no PER/DCOMP demonstrativo de crédito nº 28579.26695.300407.1.3.03-6250, constituindo-se assim o pleito em alteração deste PER/DCOMP.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 6.12.2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 124), apresentou recurso voluntário (fls. 127/138), em 5.1.2018, assim sintetizado.

Asseverou que o erro cometido no preenchimento do PER/DCOMP poderia ser perfeitamente corrigido, pelo menos, ter baixado o processo em diligência para que a DRF reanalisasse as compensações efetuadas.

Defendeu que não teriam sido declarados no PER/DCOMP as retenções na fonte de CSLL (pela Petrobras) da ordem de R\$ 77.770,23 e demonstrada em DIRF:

A DIRF e sua composição foi apresentada na Manifestação de Inconformidade (fls. 35 a 37), totalizando o valor de R\$ 77.770,23 (setenta e sete mil, setecentos e setenta reais e vinte e três centavos), tendo sido utilizadas para compensar as estimativas mensais da seguinte forma:

No tocante as compensações em DCOMP, estas teriam sido utilizadas para compensar as estimativas de fevereiro (RS 7.532,95) e julho (RS 39.254,56) de 2006 e foram realizadas através das PER/DCOMP's nº 42694.13219.310306.1.3.03-9370 e nº 32633.70481.310806.1.3.03-0582.

É sabido que referidas PER/DCOMP's não foram homologadas pelo não reconhecimento do crédito (mesmo problema tratado no presente Recurso Voluntário – erro no preenchimento da PER/DCOMP, pois somente foram relacionados os DARFs pagos, ou seja, não demonstrou a totalidade das estimativas (DARF, CSLL Retida na Fonte e DCOMP) que compunham o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005) e estão sendo objeto de discussão administrativa no processo de crédito de nº 10850.904.831/2010-85.

Ocorre que, mesmo não tendo sido homologadas as compensações (nº 42694.13219.310306.1.3.03-9370 e nº 32633.70481.310806.1.3.03-0582), ainda assim não é motivo para o não reconhecimento do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

Desta feita, defendeu que o saldo negativo da CSSL referido corresponderia exatamente àquele indicado na linha 52 da Ficha 17 da DIPJ da Recorrente. Refazendo o cálculo do resultado da pessoa jurídica no ano 2006, tem-se que:

(i) CSLL a pagar: R\$ 5.504.051,69 (Lucro Líquido) -1- R\$ 39.440,34 (adições)-. R\$ 140.255,00 (exclusões) x 9% = RS 486.291,33

(ii) Somatório de créditos da DIPJ: Estimativas Mensais: DARF R\$ 410.550,27 + DCOMP R\$ 46.787,51 + R\$ 77. 770,23 (CSLL RF) = RS 535.108,01

(iii) Saldo Negativo = R\$ 486.291,33 - R\$ 535.108,01= RS (48.816,68)

Do exposto, a Recorrente pede que esse c. Colegiado dê provimento ao Recurso Voluntário, reformando, assim, a decisão recorrida para que seja reconhecido crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 48.816,68.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA (OESTE PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI)

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 48.816,68 referente ao ano-calendário de 2006 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Como relatado, o Saldo Negativo declarado pelo Recorrente, no PER/DCOMP em litígio, decorreria de pagamentos realizados por meio de DARF.

Contudo, após a ciência do Despacho Decisório, o Recorrente verificou que, de fato, o Saldo Negativo seria composto uma parte de pagamentos (DARF), outra parte de compensação e retenções na fonte, e, por um erro, não teriam sido levados aos PER/DCOMP, em debate, as estimativas compensadas e retenções sofridas.

DAS INICIAIS

Em relação as decisões administrativas proferidas pelos órgãos julgadores administrativos, Delegacias de Julgamento, Conselhos de Contribuintes, Conselho de Recursos Administrativos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa julgadora, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, que se presta a bem elucidar o tema:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

E mais recentemente o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Por seu turno, a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

DO MÉRITO

Vejamos que toda a celeuma reside no fato de que a Recorrente teria incorrido em erro ao deixar de declarar no PER/DCOMP estimativas compensadas e retenções na fonte.

A defesa da Recorrente, além da correção do erro cometido no preenchimento da PER/DCOMP, se apoia em dois pilares:

- 1) A DIRF e sua composição foi apresentada na Manifestação de Inconformidade (fls. 35 a 37), totalizando o valor de R\$ 77.770,23 (setenta e sete mil, setecentos e setenta reais e vinte e três centavos), tendo sido utilizadas para compensar as estimativas mensais da seguinte forma:
- 2) No tocante as compensações em DCOMP, ressalta-se que estas ocorreram para compensar as estimativas de fevereiro (RS 7.532,95) e julho (RS 39.254,56) de 2006 e foram realizadas através das PER/DCOMP's nº 42694.13219.310306.1.3.03-9370 e nº 32633.70481.310806.1.3.03-0582.

Pois bem.

Importante frisar que, em princípio, como bem destacou a decisão recorrida, a apreciação de pedidos de retificação de PER/DCOMP não são de competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Contudo, a Súmula CARF nº 168, prevê a possibilidade de retomada da análise do direito creditório, desde que haja a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP,

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Neste diapasão, as alegações e documentos trazidos pelo Recorrente, confirmam o erro cometido ao preencher a Dcomp, cujas estimativas compensadas e retenções sofridas na fonte devem ser declaradas em campo próprio.

Assim, sem maiores delongas, ao caso em apreço é de aplicar a Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Cabe fazer referência à Súmula CARF nº 143, pois a comprovação das retenções sofridas restaram comprovadas com a apresentação da DIRF e demais alegações (apresentadas na Manifestação de Inconformidade, fls. 35 a 37)

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em assim sucedendo, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria